



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720787/2016-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.503 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente ALBERTO TROFA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 38.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) - DRJ/FOR, que julgou procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2012 (fls. 82/93), face à apuração de omissão de rendimentos, caracterizados por depósitos de origem não comprovada.

Relata o Termo de Verificação Fiscal (fls. 82/86) que durante a fiscalização de outro sujeito passivo, Cleber Martins Costa (empresa individual de responsabilidade limitada — EIRELI), CNPJ 08.330.150/0001-75 (nome fantasia Alunobre), foi constatado que o contribuinte recebeu recursos dessa pessoa jurídica, sendo então fiscalizado e intimado a esclarecer a natureza das operações bancárias discriminadas no termo, onde consta como beneficiário de recursos pagos pela Alunobre.

Não respondendo o contribuinte à fiscalização, os recursos recebidos (cheques sacados de Cleber Martins Costa, Banco Itaú, e depósitos efetuados pelo referido em sua conta no Bradesco S/A.) caracterizaram-se como omissão de rendimentos, ensejando o lançamento de ofício.

Apesar de impugnada (fls. 161/172), a exigência foi mantida pela instância de piso, em acórdão cuja ementa a seguir se transcreve (fls. 181/191):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

A existência de depósitos bancários cuja origem não foi justificada e comprovada pela contribuinte permite presumir a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo à contribuinte o ônus de provar a irrealidade das imputações feitas.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. In casu, tendo havido a interposição de impugnação, a constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Apenas os créditos já satisfeitos, ainda que parcialmente, por via de pagamento se sujeitam às normas aplicáveis ao lançamento por homologação. Na falta de antecipação de pagamento não há de se falar em fato homologável,

aplicando-se no caso a forma de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN.

LANÇAMENTO. NULIDADE. PROVAS. ILICITUDE. INOCORRÊNCIA.

São lícitas as provas obtidas em bancos de dados administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como fornecidas pelo interessado e/ou terceiros obrigados a prestarem esclarecimentos às autoridades fiscais, sendo improcedente a alegação de nulidade de lançamento lastreada em tais provas.

Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/09/2017 (fls. 200/208), repisando os termos da impugnação, de forma a alegar que;

- ocorreu prescrição/decadência com relação aos fatos geradores agosto, setembro, outubro e novembro de 2011;

- a Súmula 182 do antigo TFR está em vigor, e o STF já decidiu que não cabe à Receita Federal a violação do sigilo bancário do contribuinte.

- assim, deve ser cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Padece de certa confusão conceitual a peça recursal, pois, como é cediço, o art. 174 do CTN rege que a prescrição da cobrança do crédito tributário tem como termo inicial a sua constituição definitiva, o que não ocorreu ainda, pois está pendente contencioso administrativo.

De todo modo, também entendido a argumentação vertida como sendo referência à decadência, melhor sorte não lhe assiste.

No dia em que o contribuinte foi cientificado do auto de infração, 15/12/2016 (fls. 94/95), ainda não haviam decorridos mais de cinco anos desde 31/12/2011, data em que se completou o fato gerador do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos no decorrer do ano-calendário 2011. Constata-se, assim, que à ocasião dessa ciência ainda não havia se extinguido o direito do Fisco de constituir crédito tributário de imposto de renda pessoa física por meio de lançamento de ofício, no tocante ao fato gerador do ano-calendário 2011, inexistindo decadência a decretar, portanto.

Acrescente-se, posto que necessário, estar sedimentado na doutrina e jurisprudência, ao menos desde o advento dos arts. 2º e 9º da Lei nº 8.130/90, c/c o art. 2º da Lei nº 7.713/88, que o fato gerador do imposto de renda pessoa física é anual, havendo sido inclusive aprovada Súmula pela Segunda Turma da CSRF em sessão de 08/12/2009 a respeito do tema, voltada especificamente à omissão de rendimentos lastreada em depósitos bancários não comprovados:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Adentrando nas questões de mérito propriamente dito, mister frisar que parte das infrações objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e ou/receita.

Portanto, cabe ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, bastando assim que a autoridade lançadora comprove o fato definido em lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a referida omissão, e o conseqüente fato gerador do imposto de renda pessoa física, a despeito do entendimento em sentido diverso trazido na peça recursal.

E apesar de não haver previsão legal para que a justificação da origem se dê com coincidência de datas e valores, o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 exige que a comprovação demandada aconteça de maneira individualizada.

Destarte, intimado o recorrente a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, devidamente discriminados pela fiscalização, e não se desincumbindo desse ônus probatório que lhe foi legalmente transferido, ficou caracterizada a omissão de rendimentos.

De outra parte, cabe esclarecer ao referido que o STJ vem reiteradamente afastando, forte nas Lei nº 8.021/90 e nº 9.430/96, e na LC nº 105/01, a aplicação da Súmula TFR nº 182 nos casos em que tenha havido regular processo administrativo e conferida oportunidade ao contribuinte de comprovar a origem dos depósitos bancários, como ocorreu na espécie. Não socorre o recorrente, portanto, os antigos precedentes colacionados na peça recursal.

Ver nesse sentido, a título de ilustração, o decidido no AgInt no REsp nº 1.638.268/MG (j. 21/02/2017):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZATIVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA DEVIDOS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INCIDÊNCIA. ARTS. 161 DO CTN E 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/1979.

(...)

4. A jurisprudência deste STJ já se manifestou no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001. É que a Lei n. 8.021/90 já albergava a hipótese de lançamento do imposto de renda por arbitramento com base em depósitos ou aplicações bancárias, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Outrossim, revisar a ocorrência ou não de comprovação da origem dos recursos em questão é providência incompatível com este apelo extremo, haja vista o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido. (grifei)

Anote-se, ainda, que o argumento de que restou violado o seu sigilo bancário também não prospera, por ingressar na análise da constitucionalidade de seu suporte legal, o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não bastasse, não é demasiado lembrar que a constitucionalidade dos arts. 5º e 6º da LC nº 105/01, que tratam desse tema, já foi assentada no julgamento em 24/02/2016 pelo STF, sob o rito de repercussão geral, do RE nº 603.314/SP.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson